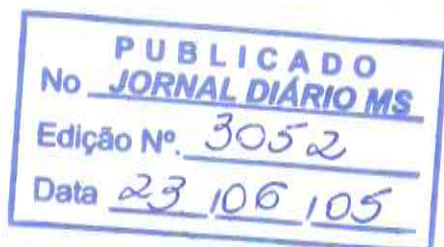




PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 517, de 21 de Junho de 2005.



“Cria e Regulamenta o Sistema de Operações dos Transportes Coletivos no Município de Nova Andradina - MS e dá outras providências”.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E OBJETO

Artigo 1º. Fica criado o Sistema de Operações dos Transportes Coletivos no Município de Nova Andradina – MS, que terá os seguintes objetivos:

- I. Definir as áreas de ação e as atribuições básicas dos órgãos da Administração Direta que atuam nos setores de planejamento, implantação, operação, controle e fiscalização dos serviços de transporte coletivo em Nova Andradina;
- II. Estabelecer critérios gerais e normas específicas quanto ao funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo como fator de consolidação da estrutura urbana definida para o Município de Nova Andradina;
- III. Estabelecer, também, normas gerais para os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Nova Andradina, dando outras providências.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 2º. São atribuições específicas do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (**DEMTRAN**), vinculado à Secretaria Municipal de Obras o planejamento, a supervisão de implantação e a revisão sistemática do Plano de Transporte Coletivo do Município de Nova Andradina.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar poderes ao DEMTRAN para firmar concessão, após o correspondente processo licitatório.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 517/2005

Pág. 02

Artigo 3º. São atribuições do **DEMTRAN**, sem prejuízo daquelas fixadas em textos legais, a implantação, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo, de acordo com as diretrizes estabelecidas no respectivo plano e suas posteriores revisões.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Artigo 4º. O **DEMTRAN** estabelecerá o plano básico do Sistema de Transporte Coletivo para o Município de Nova Andradina, conforme as diretrizes definidas para a sua estrutura de crescimento.

§ 1º. O plano básico, após aprovado pelo Prefeito Municipal, será divulgado convenientemente para conhecimento da população;

§ 2º. O plano básico será atualizado periodicamente visando adequar os serviços de transporte coletivo e sua demanda, procurando melhorar continuamente o nível de atendimento à população.

Artigo 5º. A oportunidade e a conveniência da implantação e expansão do serviço de Transporte Coletivo serão definidos pelo **DEMTRAN**, a partir do exame conjunto dos seguintes fatores:

- I. Necessidade de serviços comprovada por levantamentos estatísticos adequados;
- II. Possibilidade de exploração, economicamente viável, aferida através do "Coeficiente de Utilização" adotado na composição tarifária;
- III. Análise dos eventuais reflexos negativos sobre os serviços em operação, com a finalidade de evitar uma competição que venha reduzir a sua rentabilidade, em níveis inferiores àquela adotada na composição tarifária em vigor.

Artigo 6º. O plano básico de sistema de Transporte Coletivo de Nova Andradina poderá recomendar a criação de linhas em áreas não servidas, visando atender às necessidades de novas áreas e ao interesse público, discriminando:

- I. Denominação das linhas e estabelecimento dos itinerários;
- II. Determinação das frequências e dos horários de acordo com a maior de demanda de passageiro, calculada com base nos indicadores apropriados.

CAPÍTULO IV DA ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 517/2005

Pág. 03

Artigo 7º. Estabelecidas às características do Setor, as empresas responsáveis pela exploração dos serviços de transporte no Município de Nova Andradina terão que provar:

- I. Registro da empresa, individual, Cooperativa ou sociedade devidamente constituída, mediante documento hábil expedido pela junta comercial;
- II. Quitação com os impostos municipais, estadual e federal;
- III. Garagem ou local adequado para guardar o veículo;
- IV. Possuir licença ambiental fornecida pela Vigilância em Saúde Municipal.

Artigo 8º. A prefeitura poderá determinar a utilização de uma porcentagem proporcional às frotas de cada empresa a fim de atender as situações de emergência, em setor distinto daqueles em que operar.

CAPITULO V

DA IMPLANTAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Artigo 9º. Com a finalidade de uniformizar a coleta de elementos estatísticos, indispensáveis ao perfeito dimensionamento da frota, o **DEMTRAN**, estabelecerá planos padrões e modelos de formulários para registro de informações os quais poderão ser alterados, bem como acrescidos de tanto quantos forem julgados necessários, a critério exclusivo do **DEMTRAN**.

CAPITULO VI

DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Artigo 10. Os serviços de Transporte Coletivo de passageiros serão operados de acordo com os padrões técnicos estabelecidos pelo **DEMTRAN**.

Artigo 11. O **DEMTRAN** fixará o tempo de duração das viagens em cada linha, os terminais, o itinerário, os pontos de parada e a frequência de veículos por hora.

§ 1º. Os itinerários, os pontos de parada e os terminais das linhas de transporte coletivo intermunicipal, dentro do perímetro do Município de Nova Andradina, serão determinados pelo **DEMTRAN**.

§ 2º. Os itinerários das linhas de transporte industrial, serão, também determinados pelo **DEMTRAN**.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 517/2005

Pág. 04

Artigo 12. É vedado às Concessionárias, sob pena das cominações legais vigentes:

- I. Alterar itinerários, frequência, frota ou quaisquer outras exigências contidas no Sistema Operacional de Transporte Coletivo;
- II. Adotar medidas que impliquem em fracionamento ou transferência a terceiros da responsabilidade pela execução dos serviços que lhe forem outorgados;
- III. Interromper o serviço de qualquer de suas linhas sem a autorização do Poder Concedente.

Artigo 13. Os itinerários somente serão modificados mediante autorização expressa e de emergência, tais como: execução de obras em logradouros e vias, realização de festividades e comemorações públicas, impedimento das ruas predeterminadas nos itinerários e outros casos de justificados, devendo ser objeto de comunicação imediata à fiscalização.

Parágrafo único - O **DEMTRAN** poderá determinar qualquer alteração do itinerário fixado, uma vez constatada sua necessidade por conveniência do atendimento à população, dando conhecimento prévio, por escrito, à Concessionária responsável pelos serviços naquele itinerário.

Artigo 14. Os horários pré-estabelecidos poderão ser alterados, ampliados ou reduzidos parcial ou integralmente, sempre que assim o exigir o atendimento público, uma vez constatado a necessidade dos serviços, mediante determinação do **DEMTRAN** que dará conhecimento prévio, por escrito, às Concessionárias responsáveis pela sua operação.

Artigo 15. Quando circunstâncias de força maior determinarem a interrupção dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) minutos, da frequência fixada, a Concessionária ficará obrigada a comunicar imediatamente o ocorrido o **DEMTRAN**, especificando as causas e comprovando-as quando necessário.

Artigo 16. O **DEMTRAN** poderá determinar qualquer alteração dos pontos da paradas previamente definidas, uma vez constatada sua necessidade por interesse público, dando conhecimento prévio por escrito à Concessionária afetada pela mudança.

Parágrafo único – As paradas nos pontos iniciais fixados no interior da área central do perímetro urbano, terão duração limitada ao tempo de embarque e desembarque de passageiros.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 517/2005

Pág. 05

Artigo 17. Todas as alterações a serem executadas no Sistema de Transporte, deverão ser precedidas de ampla divulgação, em tempo hábil, ao público usuário através do **DEMTRAN**.

Artigo 18. Para a segurança e conforto do usuário as Concessionárias terão que dispor de meio próprios ou contratados para efetuarem a manutenção e limpeza dos veículos, que serão fiscalizados a qualquer momento pelo **DEMTRAN**, cujas determinações deverão ser cumpridas imediatamente, sob penas de aplicação das sanções cabíveis.

Artigo 19. Será realizada pelo **DEMTRAN** a vistoria ordinária dos veículos semestralmente, para verificação de suas condições operacionais de segurança e conforto, observando as disposições legais, as normas técnicas recomendadas e procederá o lacre da catraca ou aparelho de contagem de passageiros.

§ 1º. Aprovado o veículo será expedido um "Selo de Vistoria", válido para um período de 6 (seis) meses.

§ 2º. O **DEMTRAN** poderá realizar vistoria e inspeções em qualquer época, independentemente das vistorias ordinárias de que trata este artigo, podendo, se for o caso, exigir da Concessionária a retirada de operação dos veículos que não apresentarem condições mínimas exigidas para o serviço.

§ 3º. Caso haja necessidade de troca ou substituição de catraca ou aparelho de contagem de passageiros, as Concessionárias deverão ter previa autorização do **DEMTRAN**.

§ 4º. Fica permanentemente proibida a utilização em serviço de veículos que não seja portador do "Selo de Vistoria".

CAPITULO VII DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Artigo 20. As concessionárias deverão adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte.

Artigo 21. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito, os motoristas serão obrigados a:

- I. Dispor de conhecimento sobre o serviço de transporte em geral, de modo que possam prestar informações ao usuário;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 517/2005 Pág. 06

- II. Apresentar-se corretamente uniformizado e identificado em serviço;
- III. Conduzir-se com atenção e urbanidade;
- IV. Não fumar no interior do veículo;
- V. Não ingerir bebida alcoólica em serviço ou 12 horas antes de assumir os trabalhos como motorista;
- VI. Preencher corretamente o boletim de controle de todas as viagens e nos pontos onde houver fiscalização, apresentando-o devidamente preenchido, para registro;
- VII. Cumprir o limite de velocidade máxima estabelecida para cada via;
- VIII. Cumprir o tempo de viagem estabelecido nas tabelas de horários.

Artigo 22. Os cobradores além de observarem o disposto no artigo anterior, naquilo que lhes compete deverão:

- I. Diligenciar pela manutenção da ordem e limpeza do veículo;
- II. Não conversar com o motorista, quando o veículo estiver em movimento;
- III. Não permitir o acesso de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas no interior de veículo;
- IV. Colaborar com o motorista em tudo que se refira à comodidade, segurança dos passageiros e regularidade de viagem.

Artigo 23. O Poder Concedente poderá exigir a punição ou demissão de qualquer motorista ou cobrador que em serviço for encontrado embriagado ou faltar com a devida urbanidade para com os passageiros, desde que as faltas forem constadas pelas autoridades competentes.

CAPITULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 24. A fiscalização dos serviços de que trata este regulamento, relacionado diretamente à urbanidade de pessoal, segurança e regularidade das viagens, comodidade dos passageiros, bem como o fiel cumprimento das normas baixadas, será exercida pelo **DEMTRAN** através de seus agentes credenciados e devidamente identificados em serviço.

Artigo 25. No exercício de fiscalização de transporte o **DEMTRAN** poderá:

- I. Verificar a condição dos serviços e as condições de sua operação;
- II. Vistoriar os veículos vinculados à prestação de serviços;





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 517/2005

Pág. 07

- III. Inspecionar as instalações das garagens e avaliar suas condições para manutenção dos veículos;
- IV. Examinar a escrituração, controle e registro relativos ao serviço;
- V. Lavrar autos de inspeção e infração;
- VI. Praticar todos os demais atos necessários à fiscalização dos serviços;

Artigo 26. São deveres das concessionárias:

- I. Preencher e remeter o **DEMTRAN**, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, os boletins e de controle e de estatísticas;
- II. Encaminhar a Ficha Cadastral de Acidentes, até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência;
- III. Praticar todos os demais atos necessários ao bom desempenho operacional e administrativo.

Artigo 27. O pessoal credenciado, quando em ação fiscalizadora, estará isento do pagamento de tarifa.

Artigo 28. Até o 5º (quinto) dia útil de cada mês as Concessionárias deverão fornecer passes por veículos vinculados, livres de pagamento, a serem entregues mediante recibos no **DEMTRAN**, para uso da fiscalização dos serviços ora regulamentados.

CAPITULO IX DOS VEÍCULOS

Artigo 29. Serão utilizados nos serviços de transportes coletivos, veículos tipo auto-ônibus com características e especificações técnicas fixadas pelo Poder Concedente.

Artigo 30. Só poderão ser empregados nos serviços de transporte coletivo os veículos construídos especialmente para esse fim, com chassis do tipo apropriado e com carroceria pintada e apropriada de acordo com modelo único determinado pelo poder Concedente.

Artigo 31. Todos os veículos deverão apresentar internamente e em local bem visível:

- I. O preço da passagem da linha em que o veículo estiver trafegando;
- II. Quadro contendo as licenças do Poder Concedente;
- III. Tabuleta que indique o nome da tripulação do veículo;
- IV. Número de ordem do veículo, sua lotação e outras inscrições que forem determinadas.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 517/2005 Pág.08

Artigo 32. Externamente, os veículos terão na parte dianteira ou superior, o itinerário indicador da linha (número e designação da linha), dotado de iluminação à noite e de dimensões fixadas pelo Poder Concedente.

Artigo 33. No interior do veículo deverão ser reservados espaços de dimensões convenientes para colocação de editais e avisos de interesse público, de acordo com as determinações do Poder Concedente.

Artigo 34. A vida útil dos veículos será de 8 (oito) anos de serviço regular mais 2 (dois) anos na reserva, sendo obrigatório a renovação de frota há cada quatro anos.

CAPITULO X DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 35. Para fixação de tarifas serão levadas em conta os custos fixos, custos diretos e indiretos dos serviços, assim como taxa de remuneração ao capital empregado pela Concessionária, e ainda todas as receitas auferidas pela mesma, como forma padronizada pelo CLP, não se incluindo, no seus cálculos, preço público e caução.

Artigo 36. Periodicamente serão reexaminadas as tarifas e, se houver ocorrido variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifária, após devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame de reajustes, ouvido o Conselho Municipal de Transportes Urbanos.

Artigo 37. Será garantida no mínimo meia passagem para estudantes, mediante apresentação de documento comprobatório.

Artigo 38. Para possibilitar a coleta uniforme dos dados necessários à elaboração da composição tarifária, poderão ser estabelecidos planos padrão e modelos de impressos para registro.

CAPITULO XI DO SISTEMA MUNICIPAL DE PASSES

Artigo 39. O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Municipal, por ônibus, compreende as seguintes categorias:

- I. Do passe comum;
- II. Do passe escolar;
- III. Do passe de fiscalização;





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 517/2005

Pág. 09

Parágrafo único - Viajãõ com franquia de tarifa:

- I. As crianãas atã 7 (sete) anos de idade;
- II. Militares em serviãõ, devidamente uniformizados;
- III. Carteiros em serviãõ, devidamente uniformizados;
- IV. Pessoa com deficiãncia e pessoa, idosa portando a devida carteira de passe livre.

Artigo 40. Para os efeitos do Sistema Municipal de Passes, considera-se:

- a) **Passe comum:** o que representa o valor da tarifa normal, com curso livre em todos os setores de operaãõ das Concessionãrias.
- b) **Passe Escolar:** exclusivo para estudante.
- c) **Passe Fiscalizaãõ:** o que corresponde ao valor integral da tarifa normal, com curso livre em todos os setores de operaãõ das Concessionãrias e de outros agentes municipais.
- d) **Passe Livre:** com uso exclusivo para deficientes e idosos, mediante apresentaãõ de carteira.

Artigo 41. A aquisiãõ:

- I. Do passe comum e livre se darã mediante pagamento da tarifa normal nos pontos de vendas antecipadas ou diretamente dos cobradores no interior dos veiculos;
- II. Do passe escolar, ã limitada a 2 (duas) cartelas com 25 (vinte e cinco) unidades cada uma, mensalmente.

Artigo 42. A validade de quaisquer das categorias de passes do Sistema Municipal de Passes fica condicionada ao registro e identificaãõ do beneficiãrio:

- I. Do passe escolar, pelas permissionãrias;
- II. Do passe fiscalizaãõ, pelo Poder Concedente.

Parágrafo único - Exclui-se da exigãncia deste artigo os passes comuns.

Artigo 43. Os passes com descontos e as isenãões serãõ operacionalizados posteriormente atravã de normas complementares a serem editadas pelo DEMTRAN.

CAPITULO XII DAS INFRAãõES E PENALIDADES





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 517/2005

Pág. 10

Artigo 44. As infrações dos preceitos deste Regulamento sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Cassação da permissão da execução da linha;
- IV. Declaração de inidoneidade.

Artigo 45. O Poder Concedente ou agente por ele credenciado advertirão as Concessionárias, solicitando providencias para correção da falta.

Artigo 46. As multas serão fixadas em base percentual sobre o valor da U.F.M. vigente na data da sua aplicação.

Parágrafo único - As multas serão aplicadas em dobro quando, dentro do período de 12 (doze) meses, houver reincidência da mesma infração, pelo mesmo agente.

Artigo 47. As multas obedecerão a seguinte graduação:

- I. 100% (cem por cento) da **U.F.M.** nos seguintes casos:
 - a) conduzir com falta de atenção e urbanidade;
 - b) não se apresentar corretamente uniformizado e identificado ao serviço;
 - c) conversar estando com o veículo em movimento;
 - d) transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
 - e) dirigir usando apenas uma das mãos;
 - f) transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrição não autorizada;
 - g) dirigir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa durante chuva;
 - h) parar o veículo afastado da guia da calçada, dificultando o embarque ou desembarque de passageiros;
 - i) não cumprir horários aprovados, sem motivo justificado;
 - j) estacionar o veículo em número superior ao permitido nos pontos iniciais e terminais;
 - l) dificultar a cobrança da passagem ou a devolução do troco;
 - m) dirigir com falta de comodidade e segurança dos passageiros;
 - n) fumar quando em serviço;
 - o) dirigir com a licença municipal vencida.
- II. 200% (duzentos por cento) da U.F.M. nos seguintes casos:
 - a) falta de limpeza do veículo;



K



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 517/2005

Pág. 11

- b) recusa ao embarque e desembarque de passageiros nos pontos aprovados, sem motivo justificado;
- c) ausência, no veículo em serviço, do selo de vistoria;
- d) alteração dos pontos de parada, sem autorização;
- e) modificação de horários ordinários, sem autorização;
- f) dirigir com excesso de lotação;
- g) transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito;
- h) fazer uso da luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública;
- i) transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo Poder Concedente;
- j) usar descarga livre, bem como transitar sem silenciadores de explosão;
- l) transitar com defeito de qualquer dos equipamentos obrigatórios ou com a sua falta;
- m) transitar com deficiência no sistema de freio;
- n) transitar sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave;
- o) transitar derramando na via pública combustíveis ou lubrificantes;
- p) transitar com o veículo em mau estado de conservação e segurança.

III. 300% (trezentos por cento) da U.F.M. nos seguintes casos:

- a) desobediência ou oposição à fiscalização municipal;
- b) incontinência pública de conduta, por qualquer preposto da Concessionária quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;
- c) interrupção de viagem por falta de elementos essenciais à operação do veículo;
- d) retardamento na entrega de elementos estatísticos ou contábeis exigidas pelo Poder Concedente;
- e) portar armas de qualquer natureza ou guardá-las no interior do veículo.

IV. 500% (quinhentos por cento) da U.F. M. nos seguintes casos:

- a) recusa no fornecimento de elementos estatísticos e contábeis sem justificativa;
- b) inobservância do regime de trabalho fixado para os motorista;
- c) omissão de viagem;



K



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 517/2005

Pág. 12

- d) alteração injustificada do itinerário;
 - e) utilização, em serviço, de veículo sem vistoria válida;
 - f) desobedecer às regras e a sinalização de trânsito ou a parada obrigatória, prosseguindo na marcha.
- V. 1000% (mil por cento) da U.F. M. nos seguintes casos:
- a) manutenção, em serviço de veículo cuja retirada de tráfego tenha sido exigida;
 - b) adulteração do selo de vistoria;
 - c) suspensão, total ou parcial do serviço, sem autorização;
 - d) permitir que o motorista dirija em estado de embriaguez, ou sob efeito de qualquer substância tóxica;
 - e) no caso de reincidência da infração prevista na letra "d" deste inciso a empresa poderá perder sua concessão.

Parágrafo único - As infrações que não hajam sido previstas penalidades especificadas nesta Lei serão punidas com multa a ser definida pelo Poder Concedente.

Artigo 48. A pena de cassação de permissão de linha aplicar-se-á nos casos seguintes:

- I. O não cumprimento das obrigações assumidas no contrato ou termo de permissão firmado com o Poder Concedente;
- II. Interrupção total do serviço pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de força maior;
- III. A transferência da exploração do serviço sem o prévio consentimento do Poder Concedente;
- IV. Quando decretada a falência da empresa ou dissolução da firma;
- V. Superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira, devidamente comprovada;
- VI. Redução da frota abaixo do mínimo exigido, sem a devida correção, no prazo de 90 (noventa) dias, salvo motivo de força maior.

Artigo 49. A pena de declaração de inidoneidade aplicar-se-á no caso de:

- I. Condenação, transitada em julgado, por crime contra a administração Pública, contra o patrimônio e ou contra a economia popular, de qualquer diretor, sócio ou proprietário da empresa, sociedade anônima, sociedade por cotas de responsabilidade limitada ou firma individual;



K



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 517/2005 Pág.13

- II. Condenação, transitada em julgado, por crime doloso contra a vida, segurança das pessoas, desde que o crime tenha ocorrido em função do transporte coletivo, das mesmas pessoas referidas no item anterior, incluídos os prepostos, procuradores ou representantes legais, salvo se afastados do serviço;
- III. Apresentação de informação e dados comprovadamente falsos, em proveito próprio ou de terceiros.

Parágrafo único - A declaração de inidoneidade importará em revogação ou cassação dos contratos ou permissões outorgados a concessionária inidônea.

Artigo 50. A apreensão do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

- I. Não portar ou ter alterado o Selo de Vistoria;
- II. Portar o "Selo de Vistoria" com prazo vencido;
- III. Não oferecer as condições de segurança exigidas;
- IV. Não apresentar as condições de conforto e limpeza exigidas;
- V. Estar sendo dirigido por motorista alcoolizado ou sob o efeito de substâncias tóxicas.

§ 1º. A retenção do veículo, nos casos dos itens I, II e III, será efetiva nos terminais e nos casos dos itens IV e V em qualquer ponto do percurso, perdurando enquanto não for corrigida a irregularidade.

§ 2º. Nos casos dos itens I e II, efetuada a retenção e se as transportadoras não apresentarem certificado válido, o veículo será recolhido até a efetivação da nova vistoria.

CAPITULO XIII DAS ATUAÇÕES E DOS RECURSOS

Artigo 51. O auto da infração será lavrado no DEMTRAN, com base no relatório da fiscalização e carteira, conforme o caso e deverá conter os seguintes dados:

- I. Nome da Concessionária;
- II. Número de ordem ou placa de veículo;
- III. Local, data e hora da infração;
- IV. Nome do condutor do veículo ou do preposto infrator;
- V. Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- VI. Assinatura do atuante.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 517/2005 Pág. 14

Parágrafo único - O Auto da infração será lavrado 4 (quatro) vias, para ciência do infrator, a quem será entregue, contra recibo, a primeira via.

CAPITULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 52. A Municipalidade será responsável pela limpeza e manutenção dos terminais e abrigos de passageiros, cujo custo será rateado entre as Concessionárias.

Artigo 53. Todas as decisões emanadas do Poder Concedente deverão ser certificadas, por escrito, às Concessionárias de forma que, em hipótese alguma, possa ser alegada ignorância.

Artigo 54. O DEMTRAN editará normas complementares à presente Lei, tornando-a perfeitamente exeqüível.

Artigo 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 21 de junho de 2005.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

